



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001605/2007-68
Recurso nº 159.824 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.485 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO
Recorrente SANTANA & SOLEDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado, referentes a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição do empregado, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições devidas aos Terceiros no período compreendido entre fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.

A notificação foi lavrada em março de 2007 e de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 39 a 44 durante todo período fiscalizado foi constatado que a empresa apresentava escrituração contábil deficiente e as contribuições foram lançadas com base nas diferenças de remunerações mensais dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, a empresa apresentou recurso alegando em apertada síntese:

Que ocorreu a decadência em relação as contribuições do presente lançamento;

Sustenta a ocorrência de litispendência vez que o objeto do presente lançamento coincide com parte daquele lançado na NFLD 37.081.714-1, havendo plena identidade entre as contribuições dos dois lançamentos;

Defende a nulidade da notificação sob o argumento de que sua escrituração contábil não foi feita com rasuras ou de forma incompleta e o relatório fiscal foi omissivo quanto ao suposto erro cometido pela recorrente o que implicou no cerceamento do direito de defesa;

Afirma que não foram confrontados os valores informados à Caixa Econômica Federal com aqueles dos resumos gerais da GFIP, tendo sido apenas este último objeto de averiguação por parte da Auditoria;

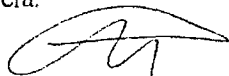
Aduz que o lançamento referentes ao décimo terceiro salário é realizado de forma antecipada no percentual de 80% no início do segundo semestre inexistindo qualquer insuficiência quanto aos pagamentos das contribuições previdenciárias;

Sobre a competência 06/2000, informa que consignou no documento equivocadamente a competência 05/2000 e tão logo verificada a falha procedeu o pedido de retificação;

Refuta os lançamentos relativos às férias e rescisões contratuais entendendo estarem em consonância com a legislação de regência.

Requer a realização de perícia e a declaração de nulidade do lançamento ou o reconhecimento da sua improcedência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese terem sido suscitadas algumas nulidades por parte da recorrente, verifica-se nos autos uma preliminar cujo conhecimento é mais favorável ao sujeito passivo, do que eventuais declarações de nulidade caso existentes.

Trata-se da preliminar de decadência requerida pela recorrente.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, *in verbis*:

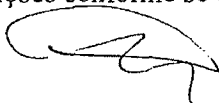
Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em 30/03/2007, conforme se verifica às fls. 01 e as contribuições exigidas referem-se às competências de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, aplicando-se para o início da contagem do prazo decadencial, a regra do art. 150, § 4º, mesmo para aqueles que entendem haver necessidade de antecipação de pagamento, já que se trata de diferença de contribuições conforme se constata no DAD e no item 5.1 do Relatório Fiscal (fl. 40).

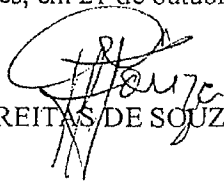


.. Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores lançados pela fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para acolher a preliminar de Decadência e DAR-LHE PROVIMENTO, com base no art. 150, § 4º do CTN.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10530.001605/2007-68
Recurso nº: 159.824

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.485

Brasília, 13 de Dezembro de 2010



MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional